

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 3.320, DE 2020

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica..

Autor: Deputado CEZINHA DA MADUREIRA

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, que Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 29/07/20 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Sessão Remota da Câmara dos Deputados e tive a honra de ser designado Relator da matéria, para proferir Parecer pelas Comissões às quais a Proposição foi distribuída.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A matéria constante do projeto em epígrafe já vem sendo discutida pela Câmara dos Deputados no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática inicialmente pelo PL 2.611, de 2015 e posteriormente pelo 3.098, de 2019, todos aprovados por unanimidade naquela Comissão.

Todavia, em virtude da pandemia COVID 19, as Comissões Permanentes estão impossibilitadas de se reunir e dar prosseguimento às votações e restou prejudicado a apreciação do PL 3.098/19, que ainda se encontra em tramitação nesta Casa.

Furtar-me-ei de trazer detalhes do histórico legal da criação do Serviço Especial de Televisão por Assinatura, criado em 1988, quando o Brasil tomava os primeiros passos na tentativa de fornecer um serviço de TV paga utilizando um modelo misto de TV aberta com TV fechada, mas tomo a liberdade de citar trecho do parecer do deputado Alex Santana em que descreve as peculiaridades do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA e da necessidade de sua urgente adaptação para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, objeto deste projeto:

“Apesar de todos os méritos da Lei do SeAC, ela falhou em não reconhecer a natureza híbrida do sistema de TVA. De fato, alguns autores identificam essa característica ímpar da TVA, aduzindo que ela “permite que parte de sua programação seja transmitida sem codificação, como um canal comum de televisão aberta”, com características tanto de sistemas por assinatura, como de sistemas abertos de radiodifusão, a lei deveria ter previsto a possibilidade de adaptação tanto para o novo regime do SeAC, quanto para o já estabelecido regime de serviços de radiodifusão de sons e imagens..”

Portanto, evidencia-se patente a decisão técnica dos membros da CCTCI em reconhecer a necessidade de adaptação das atuais TVAs para as TVs abertas em face do seu caráter híbrido, isto é, parte de programação codificada e outra parte canal comum de televisão aberta.

Soma-se a isso o alerta trazido pelo autor da proposição, deputado Cezinha da Madureira, de que as concessionárias do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA “estão fadadas a desaparecer”,



* c d 2 0 5 0 9 1 1 2 8 5 0 0 *

uma vez que o modelo proposto de sistema híbrido não evoluiu, embora a ideia inicial em 1988 tenha sido interessante: de que as TVs UHF fossem a semente da TV paga no Brasil.

Temos, porém, que reconhecer; o modelo não funcionou e não funcionará por um motivo lógico: o acesso gratuito de parte da programação.

Ressalte-se que esses canais estão em um limbo jurídico com severas consequências econômicas: não podem ser TV aberta porque grande parte de sua programação devem ser codificados e não podem ser TV pagas, porque transmitem em um único canal. O resultado é que os adquirentes dessas concessões vêm devolvendo suas outorgas tal como o grupo Globo já o fez em relação a devolução de 6 MHz de frequência do serviço de TVA que detinha nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, deixando de realizar investimentos importantes nessas regiões¹.

Embora a Lei nº 12.485, de 2011 preveja a possibilidade de adaptação dessas outorgas para o Sistema de Acesso Condicionado (TVs por assinatura), essa adaptação torna-se inviável pelo simples fato de que essas TVAs se assemelham muito mais com o sistema aberto do que com o sistema pago, inclusive como cita o autor do projeto, 7 (sete) canais TVA estão em faixas acima do canal 52, atualmente ocupados pela TV aberta, sendo que esses sete canais vêm tendo tratamento idêntico dispensado às radiodifusoras.

Não há o que se falar aqui em novo processo licitatório. Como bem explicita o autor, a obrigatoriedade de licitação para outorga do serviço de TV aberta foi estabelecida somente em 1996, com a edição do Decreto nº 2.108, quase dez anos após a regulamentação das atividades das TVAs, não exigindo dos concessionários àquela época, de processo licitatório para a continuidade de suas concessões.

Por outro lado, a própria Lei nº 12.485, de 2011, quando previu a possibilidade de adequação das TVAs para as TVs pagas, também não exigiu a necessidade de novo processo licitatório. A adequação de outorga é um procedimento administrativo totalmente consolidado, onde o bem a se preservar é a estabilidade do setor com a continuidade do serviço, em benefício de toda a sociedade, mormente em serviços essenciais como o de

¹ Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/lobby-para-manter-frequencia-de-tva-e-grande/>



* c d 2 0 5 0 9 1 1 2 8 5 0 0 *

telecomunicações, conforme disciplina o inciso VI, § 1º do Art. 3º, do Decreto nº 10.282/20, que define os serviços públicos e as atividades essenciais.

Embora a adequação a rigor não enseje novo processo licitatório, o projeto tem a precaução de prever a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional, todavia, esse processo que poderá findar em prazo superior ao prazo de término da concessão poderá criar insegurança jurídica, com interrupção do serviço, motivo pelo qual é necessário abranger todas aquelas concessões que tinham contrato em vigor na data de aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e aquelas que inadvertidamente, esperando melhores resultados, migraram para o Serviço Condicionado.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, com o substitutivo em anexo, trazendo uma pequena alteração no Art. 4º, com vistas a garantir a continuidade do serviço essencial de telecomunicação

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, e do substitutivo da CCTCI.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020



Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica..

Autor: Deputado CEZINHA DA MADUREIRA

Relator: Deputado HUGO MOTTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, tendo em vista os efeitos da pandemia do Covid-19 e o caráter essencial do serviço a que se refere, nos termos do Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 37.

§ 21. As prestadoras dos serviços de TVA poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade da outorga.

§ 22. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 será objeto de análise pelo Poder Executivo e, uma vez verificado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares exigidos para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive os condicionamentos estabelecidos pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expedirá o respectivo ato de outorga, que será remetido para apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988.

§ 23. As prestadoras dos serviços de TVA que optarem pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 21 deste artigo, perderão o direito de executar o Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

Art. 3º Poderão exercer o direito de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, todas as prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ainda que a prestadora tenha optado pela adaptação para o Serviço de Acesso Condicionado.

Parágrafo único. Também poderão exercer tal direito as prestadoras que tiveram sua outorga ou autorização expirada até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O requerimento de adaptação de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, deverá ser encaminhado pela prestadora ao Poder Executivo no prazo de um ano, contado a partir da data da promulgação da presente Lei, sendo assegurado a prestadora a continuidade da sua operação na mesma frequência utilizada até final deliberação pelo Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

